

Registro: 2025.0000372757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2066572-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MATHEUS VASSILLOS PIPERAS PRATA DE ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e Interessado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ICARO, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mandado de segurança extinto, sem conhecimento do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16329

Mandado de Segurança Cível nº 2066572-30.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 6ª Vara Cível

Impetrante: Matheus Vassillos Píperas Prata de Almeida

Interessado: Condomínio Edifício Icaro

Impetrado: Mm. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Interessado: Maria Imaculada Píperas

Juiz: LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Segurança impetrada contra ato do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP. Inconformismo da parte impetrante. Decorreu “in albis” o prazo para recolhimento das custas iniciais. Indeferimento da inicial. Mandado de segurança extinto, sem conhecimento do mérito.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato do MM. Juiz de Direito LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ, da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP.

Alega o impetrante que o juízo impetrado prosseguiu com a penhora sem intimar os possuidores do imóvel e que reside no imóvel, de modo que este se caracteriza como bem de família e não poderia ser levado a leilão. Requer a concessão de medida liminar para suspender a hasta pública designada para 21/03/2025.

Foi indeferida a liminar pleiteada, por não se vislumbrar ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na r. decisão impugnada, bem como, tendo em vista que o impetrante não recolheu as custas iniciais, tampouco requereu o benefício da gratuidade processual, foi determinando o cumprimento da determinação de fl. 65, que determinou o recolhimento do valor das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de

indeferimento da exordial (fls. 80/81).

Vieram as informações da autoridade impetrada (fls. 84/85).

Decorreu *in albis* o prazo para que a parte impetrante recolhesse as custas iniciais.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O mandado de segurança é extinto, sem julgamento do mérito, diante do indeferimento da inicial.

O *writ* é uma ação constitucional e com objeto próprio definido pela própria Carta Magna, ou seja, atacar ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou particular no exercício de atividade pública delegada ou permitida, cuja prática viola direito líquido e certo da parte impetrante.

Para que o Poder Judiciário censure o ato judicial, pelo manejo de mandado de segurança, devem ser observados limites outros como a possibilidade de dano irreparável, a ilegalidade da decisão e que, não existia outro meio capaz de evitar esse dano, sendo de rigor o recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista que o impetrante não recolheu as custas iniciais, tampouco requereu o benefício da gratuidade processual, foi determinando o cumprimento da determinação de fl. 65, que determinou o recolhimento do valor das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial (fls. 80/81).

Todavia, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo, sendo

de rigor a extinção do *mandamus*, sem conhecimento do mérito.

Como é cediço, o recolhimento das custas iniciais é um dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança. E, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12016/2009: ***“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”***.

Assim, fica indeferida a inicial e extinto o mandado de segurança, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e artigo 10, da Lei nº 12016/2009.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS INICIAIS. Determinação do recolhimento correto das custas do writ e para que fosse regularizada a representação processual. Ausência de recolhimento. Falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Indeferimento da inicial e denegação da ordem, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e artigos 6º, § 5º e 10 da Lei Federal nº 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA INICIAL.” (Mandado de Segurança Cível nº 2056033-39.2024.8.26.0000 – 18ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ERNANI DESCO FILHO – j. 28.02.2025)

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **JULGA-SE EXTINTO** o mandado de segurança, sem conhecimento do mérito.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator